

REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 95.720, de 11.02.88 E REPRESENTAÇÃO FORMAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DECRETO.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 14a. Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os incontestáveis transtornos e arbitrariedades que escolas particulares de todo país vêm praticando ao estabelecerem extorsivos índices de reajuste das mensalidades, principalmente após a vigência do Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988;

CONSIDERANDO que a plena liberação dos preços das mensalidades escolares é inadmissível, uma vez que todo setor autorizado requer parâmetros e critérios balizadores;

CONSIDERANDO que agrava ainda mais essa situação o fato dos Conselhos Estaduais de Educação não estarem devidamente estruturados e aparelhados para arcarem com todas as atribuições que lhes foram conferidas, afim de manterem um controle efetivo e eficaz dessas irregularidades e atenderem a contento a todas as reclamações do setor;

CONSIDERANDO que o fato do referido diploma legal restringir a atuação dos órgãos oficiais de defesa do consumidor (PROCONs), no processo de defesa desses direitos, significou outra impropriedade, visto que a Lei nº 1.521/51 continua em pleno vigor e esses órgãos foram criados e estimulados pelo próprio Governo Federal através do CNDC;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto nº 85.720/88 fere o Decreto-Lei nº 532, de 16.04.69 ainda em vigor, que deveria ser apenas regulamentado, circunstância que ensejaria a arguição de inconstitucionalidade do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.692/71 (antiga Lei de Diretrizes e Bases) que prevê a criação das Associações de Pais e Mestres, mas cuja obrigatoriedade restringe-se às escolas públicas, o que invalida o art. 3º do Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, que facultava às Associações de Pais e Mestres a fundamentação de reclamações aos Conselhos Estaduais de Educação;

CONSIDERANDO que no sistema de livre iniciativa é fundamental que o consumidor tenha a possibilidade de optar por produto corrente, impedindo, assim, abuso de preços;

CONSIDERANDO que tal não é o caso das escolas, pois a opção por outro estabelecimento, menos caro, ou com melhor qualidade de ensino, é um processo demorado, impossível de ser realizado com o ano letivo já em curso;

CONSIDERANDO que é função do Ministério da Educação e, supletivamente, das Secretarias Estaduais de Educação, fixar as taxas escolares, mesmo que tenham de fazê-lo todos os meses em decorrência da taxa de inflação e,

CONSIDERANDO, ademais, que, ao liberar as mensalidades, estaria o Ministério da Educação deixando de cumprir uma de suas funções básicas;

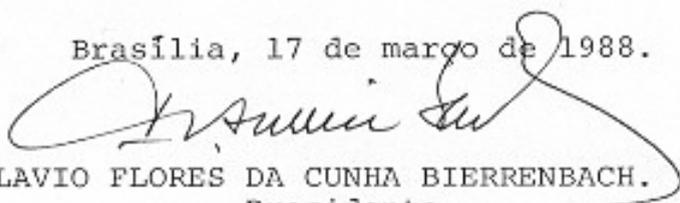
E finalmente, entendendo o CNDC que cabe também ao Ministério da Educação exercer maior controle de qualidade do ensino em geral, de maneira que o consumidor, ao pagar por tal serviço, receba uma contrapartida adequada,

R E S O L V E :

Apoiar publicamente as Associações de Pais e Entidades Estudantis em sua luta pela revogação do Decreto nº 95.720, de 11.02.88 e efetivamente informar e orientar os PROCONs e a população consumidora do País.

Solicitar à Procuradoria Geral da República, ouvido o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, a eventual arguição da inconstitucionalidade do referido Decreto.

Brasília, 17 de março de 1988.



FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
Presidente